

PROCESSO Nº 0800655-57.2022.8.10.0019

RECLAMANTE: NAISSA CRISTINA MELO LIMA MARTINS

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

VISTOS EM CORREÇÃO!

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por **NAISSA CRISTINA MELO LIMA MARTINS** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, alegando que, em 05/10/2022, contratou a confecção de bolo de festa para aniversário, tendo solicitado um motorista de aplicativo do Réu para realizar a entrega do produto. Ocorre que logo após receber o objeto, o motorista cancelou a corrida e não mais respondeu a consumidora, apoderando-se indevidamente do alimento. Em contato com o Reclamado, esse tratou o caso como esquecimento de objeto, quando na verdade o caso insere-se como furto. Busca ressarcimento material, com devolução do montante pago pelo bolo, e ainda, indenização por danos morais.

Contestação juntada aos autos por intermédio da qual **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** suscita preliminar, e no mérito afirma que adotou todas as providências necessárias para a devolução do bem, não obtendo sucesso. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, suscita o **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao afirmar que somente faz a intermediação das corridas, não se responsabilizando por objetos esquecidos pelo cliente no interior dos veículos dos motoristas de aplicativo.

Rejeito a preliminar.

O **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** é responsável solidário em casos que tais, tendo em vista que sua atividade presta o serviço, gerencia o negócio e auferir lucro, realizando ainda, o cadastro dos motoristas que atuam sob a sua bandeira.

Prosseguindo.

Compulsados os autos, verifico assistir parcial razão à Reclamante em sua demanda.

Analisando as provas carreadas ao feito pela Reclamante, em especial as filmagens de 05/10/2022, observa-se claramente que o motorista preposto da **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** recebe o bolo, e desaparece logo após as imagens, apropriando-se indevidamente de produto pertencente à Autora.

As imagens são claríssimas!

Não houve perda alguma de objeto, e sim furto!

E pouco importa se a encomenda deveria ser transportada por UBER FLASH e não UBER X. O motorista preposto da Ré aceitou a corrida, recebeu o produto, e desapareceu furtivamente com o objeto.

O tratamento dado pelo **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** foi de total desídia, pois acreditou na palavra do motorista infrator, e pior, não tomou nenhuma medida administrativa para ressarcimento da Autora, e punição ao motorista, que mostrou-se indigno e agiu em atitude criminosa, quando deveria dar segurança e passar confiabilidade aos seus usuários.

Assim, firme e convicção deste Juízo de que **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** deverá **DEVOLVER** à **NAISSA CRISTINA MELO LIMA MARTINS** o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) relativos à subtração do bolo, acrescido de correção monetária contada a partir de 05/10/2022, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Passo ao exame do dano moral.

O fato ao meu ver ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

Fato incontestado que a Autora teve contra si falha na prestação do serviço, que levou como consequência à perda de bem, em data especial, sendo bem fácil supor o abalo psicológico e o já mesurado prejuízo financeiro.

Houve quebra de confiança, frustração e nítido abalo em razão de supressão patrimonial inesperada e indevida.

Sobre o assunto:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. 99 POP. RELAÇÃO DE CONSUMO. APARELHO CELULAR ESQUECIDO DENTRO DO VEÍCULO. INÉRCIA DA RÉ EM PRESTAR AUXÍLIO AO CONSUMIDOR PARA RECUPERAÇÃO DO BEM. FALHA NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(RI nº 0020634-75.2019.8.16.0019/PR, TJPR, 1ª Turma Recursal, Unânime, Rel. Juiz Nestario da Silva Queiroz, J. 23/05/2022).

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que por correta a fixação da indenização total em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Reclamante, sem lhe causar enriquecimento sem causa, e de outra banda, para inibir o Reclamado da prática de atos semelhantes, sem causar maiores abalos em seu patrimônio.

Ante ao Exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para **CONDENAR UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** a:

I – DEVOLVER à **NAISSA CRISTINA MELO LIMA MARTINS** o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) relativos à subtração do bolo, acrescido de correção monetária contada a partir de 05/10/2022, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação;

II - PAGAR indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão corrigidos com base no Enunciado nº 10/TRCC, e colocados à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO).

Os valores referentes às indenizações material e moral deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO).

Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se não houver pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dos Executados para pagamento (Art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC). Incidirá na mesma multa se, efetuado o depósito, o comprovante não for juntado aos autos até o dia subsequente do termo final do prazo (Enunciado 19 das TRCC/MA), quando deverá a Autora requerer a execução da sentença, e caso não o faça, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Sem custas e sem honorários (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial), a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença.

São Luís (MA), data do sistema.

Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES

Juíza de Direito, Titular

Assinado eletronicamente por: DIVA MARIA DE BARROS MENDES

19/01/2023 11:38:23

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 82114801



23011911382309900000076699261

IMPRIMIR

GERAR PDF